

O JEITINHO DO SENADO DA REPÚBLICA.

A decisão do Senado Federal, no processo de Impedimento da Presidente da República, descumpriu norma constitucional de eficácia plena, aplicabilidade direta, imediata e integral.

A sanção imposta pelo Artigo 52-XV da Constituição não poderia ser afastada da condenação: **AFASTAMENTO DO CARGO COM INABILITAÇÃO**, expressão que traz adjunto circunstancial de inclusão.

Não obstante, é incabível a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. A ADPF é remédio jurídico constitucional, detalhado pela Lei 9882/99. para impor observância a preceito fundamental. Em qualquer ação judicial, verifica-se, em primeiro lugar, a admissibilidade, se estão presentes os requisitos intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse (direito subjetivo) e inexistência de fato impeditivo.

Transposta essa fase, penetra-se a questão de mérito.

QUANTO AO CABIMENTO. Resta examinar o significado de preceito fundamental.

Nem tudo o que está escrito em norma constitucional positivada são preceitos fundamentais. São eles formatados por cláusulas pétreas, entre as quais o conteúdo dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 226 e 227 da Lex Magna.

QUANTO Á LEGITIMIDADE - estão vestidos da legitimatio ad causam os aptos para impetração de ADIs, entre eles, partidos políticos, OAB, PGR, Governadores, Mesas da Câmara e do Senado et alli.

QUANTO AO INTERESSE JURÍDICO - Não se legitima a pessoa natural. **FATO IMPEDITIVO** - poderá ser a perda de objeto, a preclusão (temporal, lógica, consumativa) ou a disponibilidade, no Ordenamento Jurídico, de outro remédio jurídico eficaz.

Assim, embora presentes a legitimidade e o interesse jurídico como singelo direito de petição, a ADPF proposta por partido político seria terapia imprópria, inaplicável, porque as disposições do art. 52-XV § único da Constituição não consubstanciam o praeceptum fundamentalis. Não seria a ação judicial adequada.

Quanto ao cabimento do Mandado de Segurança.

O Mandado de Segurança é Ação Constitucional aplicável contra lesão ou ameaça a direito líquido e certo. Qualquer cidadão é legitimado para impetrá-lo, desde que seja o titular do bem jurídico violado ou ameaçado. Não pode ser impetrado contra decisão de que caiba recurso com efeito suspensivo, ou em defesa de direito de terceiro. Também não pode ser impetrado contra decisão judicial, exceto aquelas eivadas de teratologia.

A decisão do Senado consubstanciou absurdo jurídico, mas não deixa aberta a discussão sobre teratologia, eis que a Resolução proposta por Senadores, remetida a discussão e julgamento do Plenário, pelo Presidente do Supremo, foi debatida pelos parlamentares, sem interferência de advogados, e decidida, quanto ao quórum, na forma dos textos aplicáveis.

Caberia recurso ao plenário, com efeitos obrigatoriamente infringentes, por ser a decisão contrária a texto expresso da Carta Política. Não houve recurso. Os inconformados com a decisão dormiram e o Direito não socorre os que dormem. Verificou-se a preclusão consumativa.

A decisão, surrealista, desenho animado jurídico, feriu, fragrantemente, a Constituição da República.

Se o STF for instado a reexaminar o todo e atribuir-lhe conteúdo exclusivamente político, validará as decisões fracionadas.

Se entender que o Senado violou princípios constitucionais e direitos fundamentais, poderá declarar a nulidade de ambas as decisões, afastar o efeito da destituição do cargo, a sanção aditiva, porque ausente crime de responsabilidade.

Em outras palavras, se considerasse admissível o remédio jurídico, a declaração de nulidade em Mandado de Segurança abarcaria a Sentença do Senado na sua integralidade, afastando os seus efeitos, porque, não sendo recurso, não poderia o Supremo substituir a decisão fustigada, para não incorrer em usurpação de competência.